



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018

“INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O povo de Santana do Riacho, através de seus legítimos representantes, aprova e eu, André Ferreira Torres, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 95, Inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

ART. 1º - Atendido ao disposto nos inc. I, III, XII e XIII, do **ART. 95** da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1.990, **ART. 39** da Constituição Federal de 1988 e Lei 11.738, de 16 de julho de 2008 fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais, na forma da presente Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 2º - As atividades administrativas permanentes do Magistério Público do Município de Santana do Riacho serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, na forma da Lei, considerando-se para seus efeitos:

I - Atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;

II - Avaliação de Desempenho Individual: processo contínuo de acompanhamento e avaliação que permite aferir o desempenho do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

III - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criadas por lei, com denominação própria, em número definido e vencimento específico pago pelos cofres públicos;

IV - Cargo Efetivo: unidade de ocupação funcional permanente e definida, de natureza estatutária, cujo provimento dar-se-á por aprovação em concurso público;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



V - Cargo em Comissão: unidade de ocupação funcional provisória e de recrutamento amplo ou limitado, correspondente ao exercício de direção, chefia, assessoramento, coordenação e supervisão cujo provimento dar-se-á por nomeação do chefe do Poder Executivo;

VI - Classe: agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata;

VII - Carreira: conjunto de classes iniciais e subsequentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos e dispostos hierarquicamente;

VIII - Especialista em Educação: servidor habilitado, e aprovado em concurso público, e em efetivo exercício nas atividades de planejamento, coordenação, acompanhamento, supervisão, inspeção e orientação geral do ensino.

IX - Especificação do cargo: conjunto de requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;

X - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;

XI - Função Pública: conjunto de atribuições que, por sua natureza ou condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a servidor público, nos casos e forma previstos em Lei;

XII - Função de confiança: adicional pecuniário incidente sobre o vencimento base pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária mediante designação pelo Chefe do Executivo;

XIII - Grau: ordenação horizontal e sequencial do valor do vencimento de cada letra na progressão do cargo inicial do servidor efetivo;

XIV - interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do magistério se habilite à progressão por mérito, ou por titulação;

XV - Nível: ordenação vertical do valor do vencimento inicial da carreira de cada classe de cargos ou conjunto de cargos;

XVI - Plano de Carreira: conjunto de normas que agrupa e define as carreiras do quadro dos servidores, correlacionando as respectivas classes de cargos a níveis de escolaridade e padrões de vencimento;

XVII - professor: servidor habilitado, e aprovado em concurso público, e em efetivo exercício da docência;

XVIII - Profissionais da Educação: professores que exercem as atividades de docência e aqueles que exercem atividades de suporte pedagógico ao ensino;

XIX - Progressão: passagem do servidor ao grau imediatamente superior àquele em que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe e nível.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



XX - Progressão Horizontal: passagem do servidor de um grau de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe de cargos a que pertence, por obtenção de nova titulação ou habilitação, ou por resultado satisfatório na avaliação individual de desempenho, observadas as normas estabelecidas no Título VII, Capítulo I, desta Lei

XXI - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência, da vivência ou treinamento do servidor.

XXII - Quadro de Pessoal: composto pelo número de cargos de provimento efetivo e em comissão correspondente a cada uma das classes estabelecidas;

XXIII - Regência: é o efetivo exercício do professor atuando na educação infantil e/ou ensino fundamental, no desenvolvimento de atividades condizentes com as disciplinas que integram o currículo em vigência;

XXIV - Remuneração: retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa acrescida das vantagens a que tem direito;

XXV - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público ou titular da função pública correspondente;

XXVI - Turno: período correspondente a cada uma das divisões do horário de funcionamento da unidade de ensino;

XXVII - Turma: conjunto de alunos de uma mesma série, que ocupam o mesmo espaço físico;

XXVIII - Vencimento: retribuição pecuniária mensal, paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo que ocupa;

ART. 3º - A Prefeitura Municipal de Santana do Riacho adotará o Regime Jurídico único para os seus servidores.

Parágrafo único - As relações de trabalho existentes entre os servidores do magistério municipal e a Prefeitura Municipal de Santana do Riacho, reger-se-ão pelo estabelecido na presente Lei observados os termos do Estatuto do Magistério Público do Município de Santana do Riacho.

ART. 4º - O Município de Santana do Riacho assegurará aos servidores do magistério municipal os direitos previstos no **ART. 7º**, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, c/c § 3º do **ART. 39** da Constituição Federal.

TÍTULO II

DOS CARGOS

ART. 5º - Os cargos têm por objetivo:

I - definir as atividades e orientar as ações a serem executadas pelo servidor;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



II - atender aos interesses sociais e aos da Administração Municipal;

III - fornecer as informações por meio de sua descrição, que servirão para o desenvolvimento e gestão de recursos humanos e, em especial, à respectiva avaliação.

ART. 6º - Os cargos serão classificados como:

I - efetivo, de provimento mediante concurso público;

II - em comissão, de recrutamento amplo de livre nomeação e exoneração do chefe do Poder Executivo, restrito aos profissionais do ensino, e providos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo;

III - função de confiança, de livre nomeação e recrutamento restrito, exercido exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança serão considerados vagos após o último dia de mandato de quem promoveu a sua nomeação.

§ 2º - A vacância dos cargos de provimento em comissão, e das funções de confiança se dará através de exoneração, pelo Prefeito ou, compulsoriamente, por esta Lei.

ART. 7º - A denominação, nível, símbolo, código, carga horária, atribuições e requisitos de investidura dos cargos efetivos e em comissão são aqueles especificados nos Anexos I, III, V e VI, parte integrante desta Lei.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

ART. 8º - A jornada de trabalho de cada cargo é fixada em razão de suas respectivas atribuições e da necessidade do serviço.

§ 1º - A jornada de trabalho dos professores que exercem atividades de docência será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 2º - A jornada de trabalho dos profissionais que exercem atividades de suporte pedagógico direto ao ensino é de:

I - Supervisor Escolar: 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II - Coordenador Pedagógico: 30 (trinta) horas semanais.

§ 3º - A jornada de trabalho dos servidores que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio da escola, vinculados ao quadro geral de pessoal da Prefeitura é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 4º - Da jornada de trabalho dos docentes serão reservadas horas de atividades correspondentes a até 1/3 (um terço) do total da jornada, destinadas à:

I - preparação e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a administração da escola;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



- III - articulação com comunidade;
- IV - aperfeiçoamento profissional;
- V - extensão de jornada.

§ 5º - A requerimento do interessado e desde que devidamente motivada e aprovada pelo Secretário Municipal de Educação poderá ser convertida a carga horária de 1/3 destinada às atividades extraclasse em atividade de docência como extensão de jornada.

§ 6º - O ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

§ 7º - A opção da extensão de jornada prevista no § 5º deverá ser realizada no período mínimo de 60 (sessenta) dias que antecede o início do ano eletivo e, somente poderá ser alterada, ou o interessado desistir, após o final deste mesmo exercício eletivo.

ART. 9º - Aos docentes em exercício de regência de classe serão assegurados 60 (sessenta) dias de férias regulamentares e de recessos escolares anuais, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no mês de janeiro;
- II - 30 (quinze) dias em recessos no decorrer do ano.

§ 1º - Os períodos dos recessos serão definidos pelo calendário escolar.

§ 2º - Os demais integrantes do magistério farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

ART. 10 - Os valores dos níveis de vencimentos constantes dos Anexos II e IV serão proporcionais ao Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público e corresponderão à duração normal do trabalho pertinente a cada cargo.

§ 1º - O acréscimo ao período normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º - Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

TÍTULO IV

DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO

ART. 11 - A formação dos profissionais da educação para exercerem atividades na educação básica será de nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



Parágrafo Único - Será admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas 05 (cinco) primeiras séries do ensino fundamental, para os servidores já em exercício até a data da publicação desta Lei, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

ART.12 - A formação docente para o ensino básico incluirá prática de ensino de no mínimo de 300 horas.

ART. 13 - A formação dos profissionais de educação para exercerem as atividades de suporte pedagógico direto ao ensino será em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

TÍTULO V
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

ART. 14 - Integram o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de Santana do Riacho de que trata esta Lei Complementar:

I - os cargos de provimento efetivo composto por profissionais, que exercem atividades de docência e suporte pedagógico ao ensino;

II - os cargos de provimento em comissão composto por profissionais que exercem as atividades de apoio administrativo direto à educação;

§ 1º - Entende-se por atividade de suporte pedagógico ao ensino:

I - a inspeção, a supervisão e a orientação educacional;

II - a coordenação, e o assessoramento pedagógico.

§ 2º - Entende-se por atividade de apoio administrativo à educação:

I - a direção ou administração de unidade escolar;

II - o planejamento;

§ 3º - Os cargos de natureza técnico-administrativa ou de apoio nas escolas ou órgãos da educação serão regidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Santana do Riacho.

ART. 15 - A Carreira dos Servidores do Magistério Público do Município de Santana do Riacho é expressa por grupamento de cargos, níveis e graus, compondo o Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constante do Anexo III da presente lei.

§ 1º - Integra a carreira apenas os cargos de provimento efetivo de Professor.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



§ 2º - A carreira inicia-se no grau "A" e encerra-se no grau "O", conforme tabela constante do Anexo IV, desta lei.

§ 3º - As atribuições e requisitos dos cargos de provimento efetivo do magistério são as constantes do Anexo V, desta lei.

ART. 16 - O ingresso na carreira se dará na classe, nível e grau inicial do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação.

Parágrafo único - A obtenção da habilitação necessária é condição para ingresso no quadro permanente do magistério

ART. 17 - A evolução do servidor ocupante de cargo efetivo do magistério municipal na carreira dar-se-á mediante avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único - Os critérios para a definição da evolução do servidor efetivo do magistério municipal na carreira são os estabelecidos nos artigos 27 a 30 desta lei.

ART. 18 - O processo seletivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

ART. 19 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores do magistério municipal nomeados, em virtude de concurso público e desde que aprovados em avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, aplicando no que couber o Estatuto do Servidor Público de Santana do Riacho.

ART. 20 - O número de vagas, o nível, o símbolo, o vencimento inicial da carreira, as atribuições e os requisitos dos cargos de provimento em comissão do magistério municipal são os constantes dos Anexos I, II e VI da presente lei.

§ 1º - Constitui pré-requisito para o provimento dos Cargos em Comissão do magistério a experiência docente no sistema educacional.

§ 2º - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive nas substituições e contratações temporárias será exigido o atendimento da habilitação necessária.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



TÍTULO VI

DO VENCIMENTO

ART. 21 - As classes de cargos de provimento efetivo do magistério municipal estão agrupadas em séries de classes, hierarquizadas em 02 (dois) níveis, correspondendo, a cada um, uma faixa salarial com 14 (quatorze) graus, cujos valores são fixados na Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, constante do anexo IV, desta lei.

§ 1º - Para efeito do cálculo da remuneração mensal será considerado:

I - o mês como de 4,5 (quatro e meia) semanas;

II - a hora-aula de 50 (cinquenta) minutos.

§ 2º - Entre cada grau, progredido horizontalmente na tabela de vencimentos, será mantida a variação de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).

ART. 22 - Os valores atribuídos a cada nível de vencimento correspondem às jornadas de trabalho previstas no artigo 8º, e são os constantes das tabelas de vencimentos previstas nos Anexos II e IV desta Lei.

ART. 23 - O servidor do magistério municipal, em efetivo exercício de cargo de provimento efetivo, tem direito exclusivamente a:

I - vencimento base proporcional ao Piso Salarial Nacional do Magistério, do nível e grau da respectiva classe de cargo quando da investidura;

II - vencimento do nível inicial a que for posicionado em razão de progressão horizontal, obtida por mérito ou desempenho individual;

III - gratificação de incentivo à titulação complementar;

IV - vantagem prevista em legislação pertinente, desde que cumpridos os requisitos necessários.

§ 1º - É vedada a concessão de gratificação para o exercício de atribuições inerentes ao desempenho do próprio cargo.

ART. 24 - Os vencimentos dos servidores do magistério municipal corresponderão aos níveis, graus e valores estabelecidos por lei, cujo enquadramento dar-se-á dentro da faixa de vencimentos do seu cargo e terá como base o valor do grau inicial.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



§ 1º - Os vencimentos dos servidores do magistério municipal são irredutíveis na forma do inc. XV do artigo 37 da CF/98.

§ 2º - Os reajustes salariais dos servidores do magistério municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira do Município, observados, porém, os dispositivos Constitucionais vigentes.

ART. 25 - É permitida a acumulação remunerada de cargos e proventos do servidor do magistério, nos casos definidos no **ART. 37**, inciso XVI, alíneas “a e b” da Constituição Federal.

ART. 26 - A classe de cargos de provimento em comissão do magistério está disposta em 04 (quatro) níveis, correspondendo a um valor de vencimento conforme estabelecido na Tabela de Vencimentos de Cargos de Provimento em Comissão, Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único - O titular de cargo de provimento efetivo do magistério municipal nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão, constante do Anexo II, desta lei;

II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo acrescido de adicional correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor do cargo de provimento em comissão, o qual não se incorporará, em nenhuma hipótese, ao vencimento inicial da carreira do servidor.

TÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ART. 27 - Progressão horizontal é a passagem do servidor do magistério público municipal detentor de cargo de provimento efetivo ao grau imediatamente superior àquele que estava posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe e nível, quando da obtenção de resultados positivos em sua avaliação de desempenho individual.

§ 1º - O servidor somente poderá concorrer à progressão horizontal se estiver no efetivo exercício de seu cargo ou ocupando cargo em comissão ou função de confiança.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



§ 2º - Não terá direito à progressão horizontal o servidor do magistério público municipal:

- I - afastado das funções específicas de seu cargo;
- II - afastado por interesse particular;
- III - afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- IV - punido disciplinarmente;
- V - cumprindo estágio probatório;
- VI - que não tiver alcançado conceito favorável na avaliação de desempenho individual.

§ 3º - Não perderá direito à progressão o servidor afastado em razão de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias, pelo falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos;
- IV - exercício de cargo em comissão;
- V - licença para tratamento de saúde inferior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
- VI - licença para gestação, adoção ou paternidade.
- VII - demais formas de afastamento constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santana do Riacho.

ART. 28 - Terá o servidor do magistério municipal detentor de cargo de provimento efetivo, direito à progressão horizontal de 01 (um) grau na tabela de vencimentos a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, por avaliação de desempenho individual calcada no mérito;

ART. 29 - São requisitos mínimos para a progressão horizontal:

- I - haver completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo;
- II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho individual, conforme critérios definidos em regulamento;
- III - não haver sofrido punição disciplinar
- IV - ter cumprido o estágio probatório.



SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

ART. 30 - Fica instituída a Avaliação de Desempenho Individual:

I - como requisito necessário para a progressão horizontal na tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Servidor do Magistério Municipal detentor de cargo de provimento efetivo;

II - para fins de aplicação de pena de demissão de servidor do magistério municipal por insuficiência de desempenho.

§ 1º - O processo de avaliação de desempenho do servidor será realizado por meio de:

I - autoavaliação;

II - avaliação gerencial.

§ 2º - A avaliação de desempenho individual será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e avaliada pela Comissão de Avaliação e Comissão de Recursos;

§ 3º - Os critérios para a implementação da Avaliação de Desempenho Individual e de funcionamento das Comissões de Avaliação e de Recursos serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 4º - Em qualquer das hipóteses acima, será assegurado ao servidor do magistério à instauração do devido processo administrativo, em que lhe seja garantido o contraditório, e ampla defesa.

ART. 31 - A progressão por avaliação de desempenho individual ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliações anuais, conforme dispuser o regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

ART. 32 - Para fazer jus à progressão por avaliação de desempenho individual o servidor deverá, cumulativamente:

I - obter, na média do resultado das três avaliações, conceito favorável correspondente a pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação;

II - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos entre uma progressão e outra;

III - estar em efetivo exercício de suas funções.

§ 1º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o servidor permanecerá na situação em que se encontra devendo,



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



novamente, cumprir interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

§ 2º - Em qualquer fase da avaliação, será assegurada ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

ART. 33 - A Avaliação de Desempenho Individual obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, o contraditório, a ampla defesa, e terá como parâmetro a responsabilidade e a complexidade das atribuições do cargo ocupado pelo Servidor.

ART. 34 - A avaliação de desempenho individual do servidor efetivo será feita de forma permanente e apurada pela Chefia imediata, através do Formulário de Avaliação de Desempenho Individual, cujo resultado será analisado e mensurado por Comissão de Avaliação, e por Comissão de Recursos, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico, bem como os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º - O Formulário a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser preenchido pela chefia imediata.

§ 2º - Havendo, entre a chefia imediata e o servidor, divergência substancial em relação ao resultado da avaliação, este poderá recorrer ao Avaliador.

§ 3º - Para realizar nova avaliação a chefia imediata poderá discutir com o servidor de forma a produzir um resultado que represente o consenso de ambas as partes.

§ 4º - Caso não seja possível o consenso e ratificada, pela chefia imediata, a primeira avaliação, caberá à Comissão de Avaliação pronunciar-se.

§ 5º - em qualquer fase da avaliação será assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa

ART. 35 - A chefia imediata deverá enviar, sistematicamente, ao órgão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração, para registro na ficha funcional, os dados e informações necessárias à aferição do desempenho do servidor.



SEÇÃO III **DA CAPACITAÇÃO**

ART. 36 - Fica instituída como atividade permanente na Secretaria Municipal de Educação, a capacitação dos servidores do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

ART. 37 - Capacitação, para os efeitos desta Lei, consiste na possibilidade do servidor do Magistério participar de cursos de formação, especialização ou outra modalidade em instituições de ensino especializadas em Educação ou em áreas correlatas ou afins às atribuições de seu cargo.

Parágrafo Único - São objetivos da capacitação:

I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o constante aperfeiçoamento de seus servidores e a melhoria dos serviços prestados;

II - possibilitar o aproveitamento da formação e das experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades;

III - propiciar a associação entre teoria e prática;

IV - criar condições propícias à efetiva qualificação e capacitação dos servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de gestão, adequadas à execução de suas atividades;

V - integrar os objetivos de cada servidor do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal às finalidades da rede municipal de ensino;

VI - criar e desenvolver hábitos e valores adequados ao digno exercício das atribuições do servidor;

VII - possibilitar a melhoria do desempenho do servidor no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados na gestão do ensino municipal;

VIII - promover a valorização do profissional do Magistério Público Municipal.

ART. 38 - A capacitação baseada em programa de treinamento objetivo e prático, visará, prioritariamente:

I - à habilitação;

II - à complementação curricular;

III - à atualização e ao aperfeiçoamento;

IV - às atividades carentes de profissional qualificado.

ART. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Educação identificar as áreas carentes de aperfeiçoamento, planejar e estabelecer programas prioritários; bem como determinar a participação do servidor do magistério nos programas de aperfeiçoamento.



ART. 40 - Os programas de aperfeiçoamento serão elaborados e organizados anualmente em articulação com a Secretaria Municipal de Administração a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação.

TÍTULO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULAÇÃO COMPLEMENTAR

ART. 41 - A Gratificação de Incentivo à Titulação Complementar - GITC ocorrerá a cada 03 (três) anos, de efetivo exercício, mediante titulação, qualificação ou conclusão de escolaridade complementar, obtida em entidades reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, aprovada pela Secretaria Municipal de Educação e homologada pelo Prefeito.

ART. 42 - Para fazer jus à Gratificação de Incentivo à Titulação Complementar - GITC o servidor deverá, cumulativamente:

- I** - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, as habilitações ou titulações especificadas no **ART. 35** desta Lei;
- II** - cumprir o interstício mínimo de 02 (dois) anos de entre uma titulação e outra;
- III** - estar em efetivo exercício de suas funções;
- IV** - não haver sofrido punição disciplinar administrativa.

ART. 43 - A titulação, qualificação ou conclusão de escolaridade complementar àquela exigida para o cargo efetivo do servidor são as adiante relacionadas:

- I** - curso de graduação superior específica na área de educação;
- II** - curso de pós-graduação *lato sensu* com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III** - curso de Mestrado;
- IV** - curso de Doutorado.
- V** - curso de no mínimo 120 (cento e vinte) horas promovido pela Prefeitura.

§ 1º - Os títulos aos quais se referem o *caput* do artigo, à partir da data da publicação desta Lei Complementar:

- I** - não serão acumuláveis em hipótese alguma, exceto aquele previsto no inc. V deste artigo, limitado a 03 (três) títulos;
- II** - no caso do exercício de 02 (dois) cargos acumuláveis de Professor, a gratificação incidirá apenas sobre um deles.

§ 2º - O comprovante de curso que habilita o servidor à percepção da Gratificação de Incentivo à Titulação Complementar - GITC é o certificado expedido pela instituição formadora, registrado na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



§ 3º - A Gratificação de Incentivo à Titulação Complementar - GITC será calculado sobre o vencimento inicial da carreira do servidor nos seguintes percentuais:

- I – 10,00% (dez por cento) por graduação específica na área de educação;
- II – 10,00 % (dez por cento) por titulação em pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- III – 20,00 % (vinte) por titulação em mestrado;
- IV - 25,00% (vinte e cinco) por titulação em doutorado.
- V - 2,00% (dois por cento) por curso, de no mínimo 120 (cento e vinte) horas, promovido pela Prefeitura.

§ 4º - Os certificados para titulação, qualificação ou conclusão de escolaridade complementar de que trata o artigo serão avaliados na forma que dispuser o regulamento.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

ART. 44 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias prorrogável por novo período.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

- I - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- II - necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas escolas municipais;
- III - estando em tramitação processo para realização de Concurso Público;
- IV - atender às necessidades do magistério nos casos de licença de servidor por período superior a 15 (quinze) dias;
- V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 2º - o contrato temporário será devidamente motivado.

§ 3º - A contratação por tempo determinado terá como referência os vencimentos constantes do Anexo IV desta Lei, exceto para aqueles cujo vencimento inicial da carreira seja determinado em Convênio ou por valores de mercado.



TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I

ART. 45 - Extingue, nos termos do inc. XIV, do **ART. 37** c/c § 8º do artigo 39, da Constituição Federal/88 o adicional por tempo de serviço de 05 (cinco) anos (quinqüênio administrativo), previsto no artigo 154, da Lei nº 111, de 07 de abril de 1.983 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santana do Riacho.

ART. 46 - Transforma em Vantagem Pessoal, o adicional por tempo de serviço de 05 (cinco) anos (quinqüênio administrativo) previsto nos artigos 154 da Lei nº 111, de 07 de abril de 1.983 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santana do Riacho, concedidos até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º - A Vantagem Pessoal será concedida proporcionalmente ao tempo de efetivo exercício que o servidor vier adquirir até a data de publicação desta lei.

§ 2º - Os critérios para cálculo e apuração do montante da vantagem pessoal serão definidos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - É assegurado aos atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o direito a optar pela continuidade de percepção do quinqüênio administrativo previsto no artigo 154 da Lei nº 111, de 07 de abril de 1.983, que venha a ter direito, em substituição às progressões por avaliação de desempenho individual e por titulação ou qualificação complementar previstas no artigo 28 desta lei.

§ 4º - Fica vedada ao servidor que ingressar no Magistério Público Municipal após publicação desta Lei Complementar, nos termos do § 4º, do artigo 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e dos artigos 116 e 121 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, alterados pela Emenda Constitucional nº 57, 15 de julho de 2003, a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço;

ART. 47 - Ficam instituídos os honorários, como forma de remunerar o servidor que participar ou atuar:

I - como instrutor em programas de capacitação, treinamento ou especialização devidamente reconhecidos e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura e homologados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - em comissão julgadora ou examinadora de concurso;

III - no desenvolvimento de trabalho técnico científico de interesse da Administração municipal.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



IV - na Coordenação de Programas Educacionais no âmbito Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º - O valor dos honorários destinado a remunerar o servidor instrutor será calculado tomando-se por base o valor correspondente ao número de horas de treinamento realizado, multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do servidor.

§ 2º - A Secretaria de Educação divulgará os cursos a serem ministrados por instrutor municipal, bem como os requisitos necessários para a sua habilitação.

ART. 48 - O valor do abono concedido aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental, nos termos do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 076/2007 será calculado periodicamente, dividindo-se os valores do resíduo financeiro proveniente do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Lei 11.494/07, pelo número de profissionais do magistério municipal, em efetivo exercício de suas atividades em ensino fundamental.

§ 1º - Consideram-se resíduos, para os efeitos do abono, os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do FUNDEB não utilizados para pagamento de profissionais do magistério em atividades de ensino fundamental, nos termos do artigo 22, da Lei Federal 11.494, de 20 de junho de 2.007.

§ 2º - O montante do abono será fixado periodicamente pelo Chefe do Poder Executivo, conforme disponibilidade de caixa e observado os limites definidos pelo artigo 212, da Emenda Constitucional nº 14/96, pelas Leis nº 9.394/96 e 9.424/96 e pela Lei Complementar nº 101/00.

ART. 49 - Fica instituída a gratificação correspondente a até 40% (quarenta por cento) do vencimento inicial da carreira do profissional do magistério, destinada a remunerar o servidor do magistério designado para o exercício de função de confiança.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de função de confiança a que se refere o *caput* do artigo será calculada a critério da Administração.

§ 2º - O adicional a que se refere o artigo não se incorpora, em hipótese alguma, ao vencimento do servidor.

§ 3º - A designação ou exoneração de servidor para o exercício da função de confiança se dará por ato do Chefe do Poder Executivo.

ART. 50 - Fica instituído o Quadro de Distribuição e Lotação dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério, a ser elaborado por ato do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



ART. 51 - O quadro de Correlação dos Cargos de Provimento Efetivo alterado/transformado é o constado do Anexo VII desta Lei.

ART. 52 - A transposição dos atuais servidores do magistério público municipal dos quadros e regime de origem para o presente plano de cargos, carreiras e vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto, no grau respectivo correspondente ao seu vencimento básico, observado o art. 46, deste lei e o Anexo IV, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar.

ART. 53 - Efetuado o enquadramento direto no padrão correspondente, dali prosseguirá a contagem de intervalos ou mensuração de requisitos para o desenvolvimento do servidor na carreira.

ART. 54 - A carga horária semanal de trabalho do Professor de Educação Básica, regente de aulas, poderá ser acrescida de até cinco horas/aula semanais, para ministrar componente curricular com formação em Pedagogia ou Normal Superior (para a Educação Infantil ao 5º ano) e habilitação específica (para o 6º ao 9º ano) para o qual seja habilitado na escola onde está em exercício.

§1º - A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a dezesseis horas/aula semanais, até esse limite, desde que:

- a) as aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola sejam em cargo vago e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor; e
- b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular.

II - opcional, quando se tratar de:

- a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor (munido de autorização expedida pela SRE), na mesma área de conhecimento;
- b) aulas em caráter de substituição; ou
- c) professor que cumpra jornada semanal de dezesseis horas/aula em seu cargo.

III - permitida ao professor concursado e habilitado ou não habilitado no componente curricular das aulas disponíveis para extensão, até completar o limite de vinte e quatro horas/aula semanais, mediante autorização prévia expedida SRE.

IV - permitida, em caráter excepcional ao professor designado e habilitado ou não habilitado no componente curricular das aulas disponíveis para extensão, até atingir o limite de vinte e quatro horas/aulas semanais.

§2º - O servidor ocupante de dois cargos de professor somente poderá assumir extensão de carga horária se, no total, o número de aulas semanais não exceder a 45 (quarenta e cinco), excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



§3º - As aulas assumidas por exigência curricular serão computadas além do limite estabelecido no *caput*.

§4º - Poderá ser concedida extensão de carga horária, a ser cumprida na regência de aulas, ao professor em exercício da função de Vice-diretor, respeitada a compatibilidade de horários.

§5º - É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

ART. 55 - A extensão de carga horária será concedida ao Professor de Educação Básica, regente de aulas, a cada ano letivo e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor.

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - ocorrência de movimentação do professor;

V - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, exceto quando se tratar de Licença para Tratamento de Saúde e Licença Maternidade;

VI - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VII - ocorrência de faltas no mês em número superior a 15% (quinze por cento) da carga horária mensal de trabalho do professor, nela incluída a extensão.

§1º - A desistência do professor, quando ocorrer, abrangerá a totalidade das aulas assumidas como extensão de carga horária, exceto as que constituem exigência curricular.

§2º - Na hipótese do inciso VI deste artigo, somente poderá ocorrer nova atribuição de extensão de carga horária quando o professor apresentar resultado satisfatório em período avaliatório subsequente.

ART. 56 - As aulas de um mesmo conteúdo que, por exigência curricular, ultrapassem o limite do regime básico do professor, devem ser atribuídas, obrigatoriamente, ao mesmo professor regente de aulas, com pagamento adicional, enquanto permanecer nessa situação, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.

§1º - A carga horária do professor regente de turma e nas funções de apoio (intérprete de libras, à comunicação, linguagem e tecnologias assistivas e guia-intérprete) que exceda 21 (vinte e uma) horas/aula semanais deve ser computada como exigência curricular, com a devida repercussão na carga horária destinada às atividades extraclasse.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.715.458/0001-92

Gabinete do Prefeito

Secretaria Especial de Gabinete



ART. 57 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo

ART. 58 - Para atender às despesas decorrentes da implantação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no limite necessário à implementação das alterações estruturais e/ou funcionais, podendo para tanto, utilizar recursos provenientes de anulação ou remanejamento de dotações orçamentárias dos órgãos transformados e da Reserva de Contingência.

ART. 59 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis:

I - 262, de 24 de novembro 1.998;

II - nº 318, de 24 de julho de 2002;

III - nº 320, de 24 de junho de 2002;

IV - nº 470, de 30 de junho de 2009;

V - nº 534, de 15 de fevereiro de 2013;

VI - nº 551, de 29 de maio de 2013;

VII - nº 552, de 29 de maio de 2013;

VIII - nº 561, de 27 de agosto de 2013;

IX - nº 563, de 27 de agosto de 2013;

X - nº 580, de 04 de abril de 2014;

XI - nº 603, de 26 de agosto de 2014;

ART. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 61 – REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santana do Riacho, em 13 de dezembro de 2018.

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018

ANEXO I

(A que se referem os arts. 7º e 10 , da Lei Complementar Nº728, de 13 de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal)

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	CÓDIGO	NÍVEL PROPOSTO	CLASSE	SÍMBOLO	QTDE	RECRUTAMENTO	ESCOLARIDADE	CARG.HOR. SEMANAL
Diretor Escolar	CPC	CMA - IV	Comissionado	NS	1	Restrito	Nível Superior	40 Hs Semanais
Supervisor Escolar	CPC	CMA - III	Comissionado	NS	2	Restrito	Nível Superior	24 Hs Semanais
Coordenador Pedagógico	CPC	CMA - II	Comissionado	NS	1	Restrito	Nível Superior	30 Hs Semanais
Vice-Diretor Escolar	CPC	CMA - I	Comissionado	NS	1	Restrito	Nível Superior	40 Hs Semanais
TOTAL					5			

SIGLAS: NS - Nível Superior;
CPC - Cargo de Provimento em Comissão;

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018

ANEXO II

(a que se referem os arts.7º e 10, da Lei Complementar Nº728 de 13 de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal)

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	VALOR
CMA IV	1.727,85
CMA III	1.569,12
CMA II	1.273,30
CMA I	1.100,00

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018

ANEXO III

(A que se referem os arts. 7º e 10 , da Lei Complementar Nº 728, de 13 de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal)

QUADRO GERAL DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGOS	ESCOLARIDADE	PROPOSTO	CÓDIGO	NÍVEL PROPOSTO	SÍMBOLO	RECRUTAMENTO	CARG.HOR. SEMANAL
Professor de 6º ao 9º ano	Superior C/ hab	19	CPE	MA - II	NS	Concurso Público	24 HS ou Variável de acordo com o número de aulas
Professor do Pré ao 5º ano	Superior C/ hab	34	CPE	MA - II	NS	Concurso Público	24 hs
Secretário Escolar	Superior	1	CPE	MA - I	NS	Concurso Público	30 hs
Monitor de Educação Infantil	Superior	3	CPE	MA - I	NM	Concurso Público	30 hs
TOTAL		57					

SIGLAS: NS - Nível Superior; NM - Nível Médio

Santana do Riacho 13 de dezembro de 2018

Andre Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2018

ANEXO IV

(a que se referem os arts. 7º e 10, da Lei Complementar Nº 728 de 13 de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NÍVEL	VALOR	GRAUS													
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
MA II	1.473,21	1.539,50	1.608,78	1.681,18	1.756,83	1.835,89	1.918,50	2.004,84	2.095,05	2.189,33	2.287,85	2.390,80	2.498,39	2.610,82	2.728,30
MA I	1.258,10	1.314,71	1.373,88	1.435,70	1.500,31	1.567,82	1.638,37	1.712,10	1.789,14	1.869,66	1.953,79	2.041,71	2.133,59	2.229,60	2.329,93

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018
ANEXO V

(a que se refere o art. 7º e § 3º., do art.15, da Lei Complementar nº 728, de 13, de dezembro de 2018- Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município de SANTANA DO RIACHO)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO DE SANTANA DO RIACHO
Descrição da Função

Cargo: PROFESSOR - 6º ao 9º Ano

Classe: EDUCAÇÃO BÁSICA

Nível: MA II

Código: CPE

Objetivo: Ministras aulas para alunos do 6º ao 9º ano do Nível Fundamental, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.

Escolaridade: Nível Superior com habilitação

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridades: Será exigida licenciatura específica ou complementação pedagógica.

Cargo: PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL ao 5º Ano

Classe: EDUCAÇÃO BÁSICA

Nível: MA II

Código: CPE

Objetivo: Ministras aulas para alunos da educação infantil ao 5º ano do Nível Fundamental, bem como realizar com autonomia, atividades técnicas de grande complexidade e responsabilidade no desenvolvimento, elaboração e implementação de projetos pedagógicos, objetivando o desenvolvimento mental, cívico, artístico e cultural do educando.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



Escolaridade: Nível Superior com habilitação
Recrutamento: Concurso Público

Cargo: SECRETÁRIO ESCOLAR
Classe: EXECUÇÃO
Nível: MA I

Código: CPE

Objetivo: Executar com autonomia, atividades administrativas complexas e de grande responsabilidade de coordenar e supervisionar das atividades de escrituração escolar (matrícula, transferência, adaptação e conclusão de curso, de protocolo, arquivo escolar, o Série/Escola, registro de assentamento de alunos), de forma a subsidiar os trabalhos de inspeção, supervisão e de orientação escolar, bem como organizar e manter atualizado o acervo de leis, decretos, resoluções, portarias, normas administrativas e documentação escolar na unidade de ensino.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Concurso Público

Peculiaridade: Será exigido o Curso de Secretario Escolar e conhecimentos de informática.

Cargo: MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL
Classe: EDUCAÇÃO INFANTIL

Nível: MA I

Código: CPE

Objetivo: Executar com autonomia, atividades técnicas recreativas de grande complexidade e responsabilidade, no incentivo de brincadeiras individuais e em grupo, objetivando o desenvolvimento físico e mental da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos.

Escolaridade: Nível Superior com habilitação.

Recrutamento: Concurso Público

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018.

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018
ANEXO VI

(a que se refere os art. 7º e 20, da Lei Complementar nº 728, de 13, de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal)

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DO MAGISTÉRIO SANTANA DO RIACHO
Descrição da Função

Cargo: DIRETOR ESCOLAR

Classe: DIREÇÃO

Nível: CMA IV

Código: CPC

Objetivo: Implantar, dirigir, avaliar, controlar e orientar a execução de planos, programas, atividades, e ações administrativas e pedagógicas de grande complexidade e responsabilidade nas unidades escolares, bem como coordenar e administrar a gestão financeira, contábil, patrimonial e de pessoal da escola.

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Restrito

Peculiaridades: Cargo de provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Registro no órgão da categoria profissional.

Autorização específica para direção escolar emitida pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana C.

Cargo: SUPERVISOR ESCOLAR



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



Classe: APOIO PEDAGÓGICO

Nível: CMA III

Código: CPE

Objetivo: Coordenar, orientar, supervisionar e avaliar atividades pedagógicas complexas e de grande responsabilidade no planejamento e implementação do Projeto Pedagógico observadas as diretrizes definidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, bem como orientar o corpo docente no desenvolvimento de suas potencialidades profissionais de forma a assegurar a regularidade e eficácia do processo educativo, e supervisionar as escolas sob sua responsabilidade,

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Restrito

Peculiaridade: Cargo de provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada nas atividades administrativas e pedagógicas.

Registro no Conselho Regional de Pedagogia.

Cargo: COORDENADOR PEDAGÓGICO

Classe: DIREÇÃO

Nível: CMA II

Código: CPC

Objetivo: Implantar, avaliar, controlar, orientar e administrar atividades complexas e de grande responsabilidade na gestão financeira, contábil, patrimonial e de pessoal da escola, bem como coordenar e elaborar o Plano de Desenvolvimento da Escola e Plano de Gestão Escolar.

Escolaridade: Nível Superior

Recrutamento: Restrito

Peculiaridades: Cargo de provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Cargo: VICE-DIRETOR ESCOLAR

Classe: DIREÇÃO



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



Nível: CMA I

Código: CPC

Objetivo: Substituir o Diretor Escolar em suas ausências e impedimentos, efetuar o registro diário de ocorrências, faltas, avisos e comunicações, bem como coordenar e supervisionar as atividades programadas da escola (solenidades cívicas e comemorações sociais).

Escolaridade: Nível superior

Recrutamento: Restrito

Peculiaridades: Cargo de provimento exclusivo de profissionais da área da educação com conhecimentos e experiência comprovada em atividades administrativas e pedagógicas.

Registro no órgão da categoria profissional.

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018.

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTANA DO RIACHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.715.458/0001-92
Gabinete do Prefeito
Secretaria Especial de Gabinete



LEI COMPLEMENTAR Nº 728/2018

ANEXO VII

(A que se referem o art. 51, da Lei Complementar Nº 728, de 13, de dezembro de 2018 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público Municipal)

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CÓD. NÍVEL	CARGOS	CÓDIGO	NÍVEL PROPOSTO
Professor de 6º ao 9º ano	801	Professor de 6º ao 9º ano	CPE	MA - II
Professor de 1º ao 5º ano	801	Professor do Pré ao 5º ano	CPE	
Monitor de Educação Infantil		Monitor de Educação Infantil	CPE	MA - I

Santana do Riacho, 13 de dezembro de 2018.

André Ferreira Torres
Prefeito Municipal